

Leis



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

LEI Nº 085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o código de postura do município de Adustina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova e sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Postura do Município de Adustina e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços da Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, normas especiais, portarias e resoluções, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde respeitados, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 3º A presente Lei, complementa a Lei Municipal nº 72/1997, que alterou a estrutura administrativa do Município de Adustina, instituindo a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Será criado no âmbito municipal, uma ouvidoria incumbida de detectar e receber notícias e reclamações pertinentes às ações e serviços de saúde encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias.

Art. 5º Cabe ao município promover a fiscalização da qualidade dos produtos de consumo humano, desenvolvendo ações educativas durante a inspeção e fiscalização dos diversos estabelecimentos que são de sua competência, reduzindo os riscos de transmissão e ocorrência de doenças infectocontagiosas.

Art. 6º O técnico habilitado para a realizar a inspeção será portador de identidade funcional expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput do artigo será gratuita.

TÍTULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7º Através da Secretaria Municipal de Saúde conjuntamente com os demais órgãos de fiscalização, o município exercerá a Vigilância Sanitária de produtos locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único. No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e aos padrões vigentes, utilizando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 8º A Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de serviços de saúde ou a ele relacionado, no sentido de fiscalizar as condições ambientais a eficiência dos métodos, tecnologias adotadas e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo único. Compete ao responsável pela vigilância e Fiscalização Sanitária:

I - adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente;

II - estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do município.

Art. 9º A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e órgãos relacionados ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária será constituída dos seguintes membros:

a) 01 (um) profissional de nível superior (enfermeiro, farmacêutico, nutricionista, veterinário, odontólogo ou médico);

b) 02 (dois) profissionais de nível médio (inspetor de saneamento, técnico em construção, apoio administrativo ou auxiliar de enfermagem).

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Alimento – toda substância ou mistura de substância no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a oferecer ao organismo os elementos normais à sua formação, manutenção desenvolvimento.

II – Alimento “In natura” – Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

III – Análise – Exame de parte de um todo com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações;

IV – Análise de Controle – Aquela que é efetuada após o registro do produto, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas essenciais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

V – Análise Fiscal – A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora e competente, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais;

VI – Análise de Rotina – A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente sem que se atribua suspeita a sua qualidade, que servirá para a avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos de acordo com os padrões legais vigentes;

VII – Animais Sinantrópicos – São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;

VIII – Aprovação – Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações ao requerimento;

IX – Auto de Apreensão – Auto de apreensão de mercadorias e produtos, ocorre quando for operada a transgressão às normas de higiene. Esse documento relaciona gêneros alimentícios apreendidos para consumo, além de utensílios e equipamentos sem condições de uso. Essa ação não gera multa;

X – Auto de Infração – Instrumento por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infrações. O infrator terá um prazo para apresentar defesa ao setor de Vigilância Sanitária do Município. Findo o prazo e não sendo entregue a defesa, o auto de infração será julgado à revelia, sendo confirmada a infração cometida, devendo ser arbitrada multa de acordo com a portaria do município;

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

XI - Auto de Interdição - Documento usado para o fechamento temporário do estabelecimento quando for detectada infração às normas de Saúde. Após sanadas as irregularidades, o respectivo solicitará à Vigilância Sanitária a reinspeção do estabelecimento para sua possível liberação.

XII - Autoridade Sanitária Competente - O funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;

XIII - Autorização - Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos dos serviços de que trata esta Lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias;

XIV - Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, disposição e outras relacionadas às formações, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação de saúde individual e coletiva;

XV - Critério da Autoridade Competente - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei, na legislação Vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas;

XVI - Emergência - A constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem em risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

XVII - Estabelecimentos de serviços de interesse à saúde - os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas, alimentares, drogas e correlatos produtos biológicos, perfumes, cosméticos, sonantes, domissanitários e congêneres estabelecimentos destinados a desratização e imunização e ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginásticas e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devido às suas especificidades possam criar ambientes insalubres e/ou favorável a proliferação de animais sinantrópicos tais como borracharias, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros;

XVIII - Estabelecimentos de serviços de saúde, estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza - clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratórios ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelho ou materiais para uso

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças;

XIX - Fiscalização - Atividade de Poder de Polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluindo o de trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a esta Lei, com objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

XX - Maquinismo - Conjunto de peças de uma máquina, mecanismo;

XXI - Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados;

XXII - Notificação Compulsória - É a comunicação oficial, por qualquer meio à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Internacional de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e àquelas enumeradas em normas técnicas e especiais;

XXIII - Órgãos Competentes - Órgãos específicos para a unidade;

XXIV - Produtos de Interesse da Saúde - São produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticas, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessam à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato;

XXV - Urgência - Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com seu risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata;

XXVI - Zoonoses - Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecciosas que são transmitidas ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns aos homens e animais;

XXVII - Outras definições - Contidas em legislações específicas e normas técnicas.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Competências e Atribuições da Vigilância Sanitária:

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

- I - elaborar normas sanitárias e de saneamento para aprovação de edificações familiares, industriais, comerciais e de serviços;
- II - fiscalizar as condições sanitárias e de saneamento dos sistemas de abastecimento de água, inclusive individuais;
- III - fiscalizar as condições sanitárias dos criatórios de animais da zona urbana e rural do município;
- IV - cadastrar, fiscalizar e licenciar o comércio e a produção de alimentos no âmbito de lares, açougues, lanchonetes, supermercados, panificadoras, abatedouros, docerias, bomboniere, armazéns, mercearias e similares, bem como as feiras livres em todo município;
- V - desenvolver ações de educação sanitária;
- VI - cadastrar, fiscalizar e licenciar os salões de beleza, motéis, hotéis, pensões, casas de banho, sauna, academias de ginásticas, cultura física, natação e óticas;
- VII - cadastrar, fiscalizar e licenciar locais da reunião pública para lazer, atividades desportivas, bem como necrotérios, locais de velórios e cemitérios;
- VIII - cadastrar, fiscalizar e licenciar clínicas e consultórios médicos e odontológicos e laboratórios;
- IX - fiscalizar as condições sanitárias e saneamento de águas e esgoto de prédios individuais e condomínios;
- X - aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e similares;
- XI - observar e fazer cumprir normas sanitárias e de saneamento sobre coleta de lixo e destino final dos objetos;
- XII - manter contato com outras instâncias do governo ou fora dela para questões pertinentes a seu nível;
- XIII - colher amostras necessárias para análise fiscal ou de controle lavrado o respectivo termo de apreensão, quando for o caso;
- XIV - proceder inspeção e vistoria dos estabelecimentos sujeitos a fiscalização e controle de Vigilância Sanitária Municipal, a fim de apurar infração e transgressões à legislação pertinente;

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

XV - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidos de empregados que participem da manipulação de alimentos para comercialização;

XVI - interditar parcialmente ou totalmente os estabelecimentos que infringirem a legislação pertinente;

XVII - inutilizar os produtos cuja alteração ou deterioração implicarem em risco à saúde pública individual;

XVIII - requisitar quando estritamente necessário de força policial para o cumprimento e execução de medidas previstas na legislação específica;

XIX - é expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana;

XX - a criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécies e instalações não constituem focos de insalubridade, incômodos ou riscos à saúde pública ou a critério da autoridade competente;

XXI - todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal;

a) a captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrifício dos animais vadios, serão objetos de regulamentação por decreto do Poder Executivo;

b) o município não responde por indenização de qualquer espécie no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

XXII - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Poder de Polícia do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, usando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse de saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde no Município.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 13. Todos os estabelecimentos de serviços de saúde de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária Autenticada.

§ 1º Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além do citado neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das normas.

§ 2º Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes avaliados os aspectos relativos às instalações, aos equipamentos e aos procedimentos.

§ 3º O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data do seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua exposição.

I - o Alvará Sanitário deverá ser exposto em local visível dentro do estabelecimento;

II - o Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sem que exigidos pela autoridade competente.

§ 4º Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aquelas suspeitas às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

§ 5º Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo. Considerando as duas especialidades deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º Será obrigatória e fixação em local visível no estabelecimento de cartazes informativos de interesse público determinados pela autoridade competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 14. Os órgãos e entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações a Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada para fins de planejamento de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 15. Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantem a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstâncias.

Art. 16. Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSES À SAÚDE

Art. 17. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódica, de acordo com a autoridade competente;

II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água correntes, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeira, e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;

III - as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento a critério da autoridade sanitária competente;

IV - tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes a manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V - os produtos, matérias-primas e materiais armazenados e depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede de modo a permitir a circulação de ar e investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos;

VI - os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas formas de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aceração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

VII – os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portanto vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;

VIII – são proibidas a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;

IX – a venda de sementes, desinfetantes e similares neste estabelecimento fica condicionada a existência de local deparado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente;

X – os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e com cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento.

Parágrafo único. É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

Art. 18. São proibidas a manutenção e comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 19. A venda de animais vivos para consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a este fim.

Parágrafo único. É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 20. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 21. Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e de banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 22. Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 23. Os instrumentos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios assim como roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados. Através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 24. As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente a sua capacidade máxima de lotação.

Art. 25. As academias de natação, ginásticas e estabelecimentos similares deverão adotar, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 26. As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações de arco com a autoridade sanitária competente.

Art. 27. As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênicas sanitárias satisfatórias e suas águas dentro dos padrões físico-químicos exigidos pelo serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto de usuários.

Art. 28. Quando solicitado, os terminais rodoviários e empresas de turismo informarão a Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infectocontagiosas.

Art. 29. Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daqueles destinadas aos trabalhadores, já mencionados anteriormente.

Art. 30. As empresas do beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 31. As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com a norma vigente, observando ainda essas normas:

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

- I - imunizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;
- II - proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente;
- III - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequado aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente;
- IV - possuir chuveiros para o acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;
- V - possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;
- VI - registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste, nome com posição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 32. O comércio ambulante do interesse da saúde observará às normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS DE INTERESSES À SAÚDE

Art. 33. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 34. Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 35. Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinadas pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art. 36. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que, concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 37. A fiscalização sanitária deverá realizar análise de rotina dos produtos cujo fabrico beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo único. As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 38. Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação conforme critério da autoridade sanitária competente.

Art. 39. O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que couber, no âmbito do município.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 42. O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria do Município.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 43. Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma destinem à promoção, preservação e recuperação de saúde.

Art. 44. Responde pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 45. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 46. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – advertência por escrito;

II – pena educativa;

III – multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) reais UFIR;

IV – apreensão de produtos e/ou animais;

V – inutilização de produtos;

VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VII – proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.;

X – cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

§ 1º A pena educativa consiste em:

a) divulgar a infração, com o objetivo de estabelecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

b) reciclagem de diretrizes técnicas ou empregados do estabelecimento infrator;

c) veiculação, para clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

§ 2º A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º No caso da reincidência de infrator prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 47. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, sonantes e demais produtos que interessam à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

III - instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariam ao disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

IV - instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

V – extrair, produzir, fabricar, transportar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, compor, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentício, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes e utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública e individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, apreensão, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

VI – fazer propaganda de produto e serviços sob vigilância sanitária:

a) pena: advertência, pena educativa, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa cancelamento do Alvará Sanitário.

VII – deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

a) pena: advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VIII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ao sacrifício de animais domésticos considerados novo pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena: advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

IX – reter atestado de vacinação obrigatório, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e uma disseminação e manutenção da saúde:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

X – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena: advertência, pena educativa e/ou multa.

XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes:

a) pena: advertência, pena educativa e/ou multa.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

XII – desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade competente no exercício de suas atribuições:

a) pena: multa.

XIII – prescrever receituário, prontuários e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinárias em desacordo com a legislação e as normas vigentes:

a) pena: advertência, pena educativa e/ou multa.

XIV – aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVI – proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais ou regulamentares:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVII – comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-lo contrariando as disposições legais e regulamentares:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVIII – rotular alimento e produtos ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes de correção estética e quaisquer outras que contrariam as normas legais e regulamentares:

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XIX – alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes, nome e demais elementos objetos de registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

a) pena: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

XX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seu congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, ou envazilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos drogas, produtos de hígienes, cosméticos e perfumes.

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXI - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse de saúde cujo o prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhe provar datas, pós expirado o prazo sem autorização do órgão competente:

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXII - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXIII - comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observação das condições necessárias a sua preservação.

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXIV - aplicação, por empresas de desratização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e/ou normas técnicas:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXV - fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade:

a) pena: advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamatório, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor:

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão, interdição e inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

XXVII – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXVIII – fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

a) pena: advertência, pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou estabelecimento e/ou multa.

XXIX – descumprimento de normas legais e regulamentos, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXX – inobservância das exigências sanitárias aos imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXI – manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXII – proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXIII – manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local:

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão da venda do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIV – manter criação de suíno na zona urbana do município:

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa.

XXXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

a) pena: interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

a) pena: interdição e/ou multa.

XXXVII - proceder a destinação e a utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes:

a) pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XXXVIII - fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos:

a) pena: pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.

XXXIX - fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interesse à saúde pública:

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão, interdição e/ou inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.

XL - transgredir outras normas legais e regulamentares destinados a proteção da saúde:

a) pena: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.

XLI - descumprir atos e emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação pertinente:

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

a) pena: Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

TÍTULO VI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 48. A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos sujeições observando:

I - não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida.

II - os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.

III - dar-se a preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias.

Art. 49. As infrações de natureza aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com Lavratura do Auto de Infração e punidas com aplicação isolada ou acumulada das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na perante Lei.

Art. 50. Instaurado o processo administrativo sanitário fica assegurado ao infrator o contraditório em ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art. 51. As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 52. O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os autos descritos nesta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando o auto de colheita de amostra, que observará os prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto a seus aspectos formais não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 53. O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá o término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 54. A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art. 55. As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e termos pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 56. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente seguindo-se a Lavratura de Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O prazo fixado no termo será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado a junta de julgamento da saúde após a informação do agente fiscalizador.

Art. 57. O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) dias devidamente numerados destinando-se a primeira via ao agente fiscalizador e conterá:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) a disposição legal ou regulamento infringido;
- c) a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) o prazo para o cumprimento das exigências;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade que pediu a intimação e sua assinatura e matrícula;
- f) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de conhecimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

DO TERMO DE INFRAÇÃO

Art. 58. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente enumerada, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) o auto ou fato constituindo da infração e local, a hora, a data respectivos;
- c) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeita o infrator;
- e) o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) o nome e cargo legíveis da autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetuada a notificação 10 (dez) dias após sua publicação certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 59. Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 60. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente enumeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca dos produtos;
- d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) prazo para impugnação de 3 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- g) a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art 61. Para que ser proceda a análise fiscal ou e rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 62. O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca dos produtos;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- e) a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art 63. O Auto de Apreensão e inutilização será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca dos produtos;
- d) o destino dado ao produto;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Art. 64. Lavra-se o Auto de Apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I - os produtos comercializados não atenderam às especificações de registro e rotulagem;
- II - os produtos comercializados estão em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;
- III - o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização do produto não atenda às disposições desta Lei;
- IV - o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;
- V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 65. Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde poderão, após a sua apreensão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - ser devolvidos ao legítimo proprietário ou representante legal, impondo-se a multa;

IV - no caso de reincidência, fica expressamente proibido a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

V - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em qualidade superior a sua capacidade técnica de conservação perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.

VI - poderão ser doadas a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 66. O Auto de Interdição e inutilização será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- e) nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 67. Transcorrido o prazo para a impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança no órgão competente.

Art. 68. Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os autos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 69. Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância:

I - até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados;

II - até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração;

III - até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamentos e pedidos de prorrogação de prazos dos Termos de Intimação, Auto de Apreensão e Auto de Apreensão e Depósito.

Art. 70. Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Enquanto não houver decisão de segunda instância, não produzirá efeito.

Art. 71. Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72. Incube a Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instâncias os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Parágrafo único. A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 73. Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 74. A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As infrações às disposições legais de ordem sanitárias prescrevem em 5 anos.

Art. 76. Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda o dia de expediente normal da prefeitura.

Art. 77 Todos os atos referentes à matéria sanitária serão dentro dos prazos estabelecidos nesta Le.

Art. 78. As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixados por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 79. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz, ou menor, poderá o auto ser assinado "*a rogo*" na presença de suas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 80. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos pela natureza das autoridades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art. 81. A autoridade sanitária terá livre egresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, são considerados autoridades sanitárias:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Saúde;
- III - os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e Saúde Coletiva;
- IV - os membros das equipes ou grupos técnicos de Vigilância Sanitária;
- V - os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 82. A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 83. Adquirindo o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 84. O poder público municipal, através de Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no município para acondicionar produtos perecíveis de contaminação na data de sua publicação.

Art. 85. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Manoel Vieira de Santana
Prefeito Municipal

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.